



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5283 DE 12 DE dezembro DE 1991

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALA
GOAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º A remuneração dos membros do Ministério Pú-
blico do Estado de Alagoas é definida no Anexo Único a esta Lei.

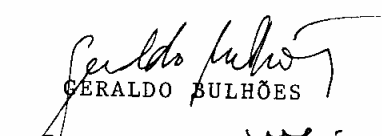
Art. 2º V E T A D O.

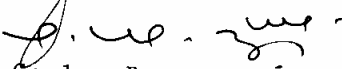
Art. 3º As disposições desta lei são extensivas, no
que couber, aos Procuradores e Promotores de Justiça inativos e
aos beneficiários.


Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos
financeiros se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1992.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 12 de dezembro
de 1991, 103ª da República.


GERALDO BULHÕES


Carlos Barros Méro


José Marques Silva

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 5983, de 12 de dezembro de 1.991

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	PERCENTUAL/VERBA REPRESENTAÇÃO
Procurador De Justiça	638.000,00	220
Promotor de Justiça de 3a.entrância	588.000,00	215
Promotor de Justiça de 2a.entrância	543.000,00	210
Promotor de Justiça de 1a.entrância	502.000,00	205